



**PROCESSO Nº** : 14.910-1/2011  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
**INTERESSADOS** : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, TÚLIO FAVALESSA DA SILVA E POTIGUÁ CONSTRUÇÕES LTDA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **PARECER Nº 724/2017**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO INTERNA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. EXERCÍCIO 2011. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 429/2009. DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS E DA RESCISÃO DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM TERMO ADITIVO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, após Comunicado de Irregularidade (Protocolo de Ouvidoria nº 295-0/2011), em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, à época SETPU, em razão da execução parcial e da má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do bairro Jardim Renascer em Cuiabá.

2. A equipe de auditoria, através de pesquisa no Sistema Geo Obras,



analisou os fatos narrados e constatou que: (a) houve falhas no Contrato nº 42/2008, firmando entre a Sinfra e a empresa Engemat Incorporações e Construções LTDA no valor de R\$ 796.341,79 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos); e (b) que os serviços referentes à "execução de pavimentação e drenagem R. Bandeirantes - Bairro Renascer – Cuiabá – MT" não estão cadastrados no Sistema Geo Obras, constando como obra em licitação em planilhas fornecidas pela Sinfra. Ao final do relatório (Autos Digitais - Documento nº 30668/11), recomendou a notificação do gestor da Sinfra, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto.

3. Notificado o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto informou, quanto ao IC nº 042/2008, terem sido realizadas seis medições, totalizando R\$ 788.268,52, correspondendo a 95,02%, que o engenheiro fiscal emitiu notificações à contratada a respeito das irregularidades e que o processo foi encaminhado ao departamento jurídico. Quanto ao IC nº 492/2008, comunica que foi firmado com a empresa Potiguar Construções LTDA, tendo sido realizadas três medições, totalizando R\$ 111.679,09, alegou ainda que a Sinfra enviou notificações à contratada e que, transcorrido trinta dias, encaminhou o processo ao departamento jurídico.

4. Analisando a defesa, a Secex informou que o secretário não comprovou as providências adotadas e que existem divergências entre a medição e relatório técnico juntado, recomendando nova citação do gestor (Autos Digitais - Documento nº 11217/12).

5. Apresentada nova defesa, a equipe de auditoria analisou e classificou as irregularidades (Autos Digitais - Documento nº 159105/15), assim responsabilizando o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, pelos Contratos nº 042/2008 e nº 492/2009:

Itens 4.1.2 e 4.2.1 – Não adoção das medidas necessárias frente a inexecução parcial do contrato. Irregularidades HB 08 e HB 07.  
Item 4.2.2 – Não formalização de termo aditivo de prazo. Irregularidade HB 06.

6. Na ocasião, foram afastadas as irregularidades imputadas ao Sr. Vilceu



Francisco Marchetti, posto ter esse falecido antes da notificação, e sugerida nova manifestação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para apresentar defesa às irregularidades HB 06, HB 07 e HB 08.

7. Em resposta, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (Autos Digitais - Documento nº 181771/15) alegou, em síntese, ter determinado que servidor engenheiro realizasse a vistoria e levantamento da situação e que, ao perceber a má execução, determinou as providências às áreas responsáveis, que opinaram pelo encaminhamento dos procedimentos à PGE. Quanto ao termo aditivo extemporâneo, afirmou que o entendimento da SINFRA era de que os prazos contratuais somente fluíam com a obra em execução, não sendo computado quando paralisada a obra. Por fim, disse ter agido de boa-fé.

8. A equipe de auditoria manteve o posicionamento pela existência de irregularidades (Autos Digitais - Documento nº 21125/15), sendo os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas, que opinou por converter o feito em diligência, Diligência nº 24/2016 (Autos Digitais - Documento nº 26067/15), para que: fosse elaborado novo relatório técnico conclusivo, informando os fatos questionados e imputando o grau de responsabilidade de cada empresa; identificada a gravidade, que fossem notificadas as empresas Engemat Incorporações e Construções LTDA e Potigúá Construções LTDA; e, após, retorno dos autos ao MPC.

9. A Secex procedeu nova análise, emitindo novo relatório (Autos Digitais - Documento nº 45814/16), cuja conclusão recomendou a citação do Sr. Túlio Favalessa da Silva, responsabilizado pela irregularidade JB 03 (Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação), por ter realizado medições de serviços não executados, e da empresa Potigúá Construções LTDA, beneficiária do pagamento por serviço não executado. Na ocasião, a equipe de auditoria manifestou-se também a ausência de dano ao erário decorrente do abandono da obra do Contrato nº 042/2008, afastando a jurisdição deste Tribunal quanto a esta.



10. A empresa foi notificada por meio de seu representante legal, Sr. Francisco Sales Leandro, que deixou de se manifestar, sendo considerado revel (Autos Digitais - Documento nº 80417/16).

11. Já o Sr. Túlio Favalessa Silva apresentou defesa (Autos Digitais - Documento nº 84034/16) na qual arguiu que inexistia atribuição de responsabilidades e anotação de responsabilidade técnica nomeando-o função de fiscal do Contrato nº 492/2009, tendo sido apenas designado verbalmente para acompanhar os serviços e medições por ter objeto semelhante ao Contrato nº 042/2008, do qual era fiscal. Alegou ainda que nunca exerceu, de fato, as funções de coordenador de projetos habitacionais e que a denúncia para apuração dos eventos foi motivada por disputas pessoais. Quanto ao possível superfaturamento, afastou-o afirmando que a palavra pavimentação deveria ser entendida de maneira “macro” e diferenciou os contratos firmados com a Engemat, empresa maior e cujo contrato o engenheiro conseguiu acompanhar por mais tempo, e com a Potigüá, empresa menor, cujos serviços começaram a ser executados no último período do engenheiro frente a SINFRÁ e em área mais delicada por se tratar de um grande aterro.

12. Remetidos à equipe de auditoria, essa elaborou relatório (Autos Digitais - Documento nº 195469/16), responsabilizando os Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto (HB 08, HB 07 e HB 06), Túlio Favalessa da Silva (JB 03) e a imputação de débito no valor de R\$ 12.331,74 ao Sr. Túlio Favalessa da Silva e empresa Potigüá Construções LTDA.

13. Os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, que emitiu Diligência nº 234/2016 Autos Digitais - (Documento nº 205484/16) para que fosse notificado o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para que apresentasse defesa acerca da irregularidade JB 03.

14. Em um primeiro momento, o relator determinou a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (Autos Digitais - Documento nº 209692/16). No entanto, posteriormente, retificou a decisão anterior e determinou que se encaminhassem os autos



ao Ministério Público de Contas (Autos Digitais - Documento nº 11283/17).

15. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

16. É a síntese do relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna**

17. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

18. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

19. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

20. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:  
I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob



pena de serem solidariamente responsáveis;  
II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;  
III – pelas equipes de inspeção e auditoria;  
IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

I – (...)

II – De natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público de Contas.

21. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

## 2.2. Da análise das irregularidades

### 2.2.1. Da inexistência de dano ao erário em razão do Contrato nº 042/2008

22. Antes de adentrar na análise das irregularidades imputadas, faz-se necessário tecer as seguintes considerações a respeito do objeto da representação.

23. Conforme relatado acima, apurou-se indícios de irregularidades nos Contratos nº 042/2008 e nº 492/2009.

24. No entanto, a equipe de auditoria percebeu no decorrer da representação que não foi constatada a ocorrência de danos ao erário em decorrência direta do abandono da obra pela empresa Engemat Incorporações e Construções LTDA, estando fora, portanto, das atribuições deste Tribunal de Contas, que limita-se a analisar as hipóteses de ocorrência de dano ao erário quando se trata de particulares.

25. Isso posto, sugere que as averiguações se deem por meio de processo administrativo instaurado no âmbito do órgão contratante (Autos Digitais - Documento nº



45811/16. fls. 5. e 6).

26. **No mesmo sentido é o entendimento deste Ministério Público de Contas, razão pela qual, somente serão analisadas as irregularidades imputadas ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto relacionadas com o Contrato nº 429/2009.**

### **2.2.2. Da liquidação e pagamento de serviços não executados – Contrato nº 492/2009 (Irregularidade JB 03)**

27. O Sr. Túlio Favalessa da Silva foi responsabilizado por ter atestado, mesmo sem ter sido realizado qualquer serviço de pavimentação (conforme informa relatório do Sr. Jorni Gabriel Arruda Axkar), a execução de 50% do Tratamento Superficial Duplo (TSD) no ato da terceira medição do Contrato nº 492/2009, gerando o pagamento indevido no valor de R\$ 12.331,74 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) à empresa Potiguá Construções LTDA.

28. Ressalte-se que o relatório (Autos Físicos - fls. 199 a 206) elaborado pelo Sr. Jorni Gabriel Arruda Axkar, coordenador de obras e transportes da SINFRA, à época SETPU, data de 11/10/2011 e apresenta a seguinte conclusão:

**Conclusão:** Neste segmento da Rua bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na Rua Arenápolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem, nem mesmo se deu reinício as Obras que fora prometido pela empresa, como mostramos nas 12 (doze) fotos expostas acima.

29. A equipe técnica comprovou o ocorrido, juntando a terceira medição do contrato (Autos Digitais - Documento nº 195469, fl. 7), fotos do “Google Street View” de setembro de 2011 que demonstram inexistência de aplicação da capa asfáltica (Autos Digitais - Documento nº 195469, fls. 8 a 10) e páginas do Fiplan com extrato de empenho e pagamento em 28/09/2010 (Autos Digitais - Documento nº 195469, fls. 10 e 11).



30. O Sr. Túlio Favalessa da Silva, em defesa, alega que não era fiscal do Contrato nº 492/2009, mas apenas do Contrato nº 042/2008 e que, por isso, foi designado verbalmente para acompanhar os serviços e fazer as medições do Contrato nº 492/2009. Acrescenta ainda que era servidor comissionado empossado no cargo de coordenador de projetos habitacionais, mas nunca o exerceu, ressaltou as dificuldades estruturais da SINFRA e que nenhum dos contratos, sobretudo o Contrato nº 429/2009, deixou de ser vistoriado, acrescentando que foram expedidas notificações às empresas.

31. Quanto ao caso específico do achado, informou que o Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar retificou o Parecer Técnico, justificando que alguns serviços foram executados, mas, como não tiveram continuidade após a aplicação da imprimação, ocorreu o desgaste natural do material aplicado e também da drenagem superficial (Autos Físicos - fls. 235). Acrescenta que os serviços de drenagem superficial, sarjetas e meio fio não foram executados e nem medidos e que a palavra pavimentação deve ser usada de maneira “ampla”, abrangendo regularização de subleito de vias, teraplanagem, insumos betuminosos e outros.

32. Por fim, afirma que havia a previsão de aplicação de 1.653,29 m² de TSD e foram aplicados 826,65m², cerca de 133,33 m de extensão da Rua Arenápolis a Rua Diamantino, mas que a situação do bairro Renascer sempre foi delicada, pois consiste em um grande aterro sobre várias nascentes ou minadoras de água.

33. A empresa Potiguá Construções LTDA não apresentou defesa, sendo declarada revel.

34. A equipe de auditoria alegou que o Sr. Túlio Favalessa atuou como engenheiro fiscal de fato, inclusive assinando boletins de medição, e que o próprio defendente admite a atuação e a designação verbal. Ademais, foi rebatida a interpretação dada à palavra “pavimentação”, pois nada foi feito, como relata o Sr. Jorni Gabriel e demonstram as fotos do “Google Street View” correspondentes ao trecho da Rua Bandeirantes compreendido entre a Rua Arenápolis e o Córrego do Barbado.



35. Por fim, a Secex colacionou fotos (Autos Digitais - Documento nº 195469/16, fls. 17 e 22) que atestam que as imagens apresentadas pela defesa não comprovam a execução do TSD medido, possuindo objeto diverso do debatido, reforçando que o serviço não foi executado, sendo devido a restituição do valor de R\$ 12.331,74, de responsabilidade solidária do Sr. Túlio Favalessa da Silva e da empresa Potigúá Construções LTDA.

36. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

37. A respeito da responsabilização do Sr. Túlio Favalessa, cabem três considerações iniciais: (a) de fato, **inexiste portaria de nomeação para fiscal da obra e ART do fiscal da obra, tendo sido juntada justificativa<sup>1</sup> no Sistema Geo Obras de que tais providências não foram tomadas porque a gestão à época não emitia tais documentos e a gestão da situação não podia efetuar o lançamento no sistema Geo Obras**; (b) o Sr. Túlio Favelassa foi nomeado, Ato nº 5.500/2008, publicado no DOE nº 24793), para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de Coordenador de Projetos Habitacionais, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura a partir de 04/03/2008; (c) o Sr. Túlio Favalessa atuou como fiscal de fato, realizando e assinando medições, tendo, inclusive, concordado com tal fato em defesa.

38. Demonstrada a atuação direta do Sr. Túlio Favalessa no cumprimento do Contrato nº 492/2009, passa-se a analisar se a obra foi executada pela empresa Potigúá Construções LTDA e se houve dano ao erário.

39. **A respeito do tema, as provas colacionadas pela Secex são bastantes precisas e robustas, demonstrando a ausência de pavimentação por meio de:** fotos do objeto analisado extraídas do “Google Street View” datadas de setembro de 2011 (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fls. 8 a 10); que apenas parcela das imagens trazidas pela defesa correspondem à área em análise (Autos Digitais -

<sup>1</sup> Justificativa disponível em <http://geoobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/21922>, acessado em 22/02/2017.



Documento nº 195469/2016, fl. 17); a ausência de limpa rodas (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fl. 19); a incompatibilidade entre as imagens da defesa e as imagens do Google, que apresentam padrão de poste diferente (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fls. 19 a 20 e fls. 21 a 22); e ter a defesa juntado imagem de trecho não abrangido pelo contrato (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fl. 20).

40. **Ademais, a alegação de que o serviço foi parcialmente cumprido, mas, como não foi terminado, foi sendo desgastado, não merece prosperar, posto que o pagamento indevido foi feito em 28/09/2011, logo após a terceira medição, e as imagens extraídas do Google Street View datadas deste mesmo mês (setembro de 2011) já demonstram a total ausência de serviço, não sendo as péssimas condições do trecho oriundas da ação do tempo e do uso humano.**

41. Não restando executado o serviço, o pagamento à empresa Potiguá Construções LTDA perfaz enriquecimento ilícito.

42. Ressalte-se que, em que pese ter a equipe de auditoria sugerido nova citação do Sr. Túlio Favalessa para se manifestar acerca do ressarcimento ao erário, a mesma não se faz necessária, posto que o responsável já havia sido dessa possibilidade alertado anteriormente (Autos Digitais - Documento nº 4581/16, fl. 14), tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

43. **Assim, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela determinação ao Sr. Túlio Favalessa e à empresa Potiguá Construções LTDA que ressarcam ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 12.331,74 (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigido à época do pagamento. Ademais, que seja aplicada multa proporcional ao dano, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 17/2016.**

### **2.2.3. Da não adoção das medidas necessárias frente a inexecução parcial do**



## Contrato nº 429/2009 (Irregularidades HB 08 e HB 07)

44. Ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, gestor da Sinfra à época do Contrato nº 492/2009, firmado com a empresa Potiguar Construções LTDA, foi imputada responsabilidade por, diante do descumprimento do objeto contratual pela contratada, ter deixado de aplicar sanções administrativas.

45. A defesa afirma que adotou as providências cabíveis, sendo o contrato encaminhado ao setor jurídico da Sinfra, à época Setpu.

46. Sobre o alegado pela defesa, constam nos autos notificações à empresa Potiguar Construções LTDA (Autos Físicos - fls. 194 a 198) e ofício à Procuradoria do Estado em que é consultado quais providências deverão ser tomadas a respeito do Contrato nº 429/2009 (Autos Físicos - fls. 232 e 233).

47. A Secex não acolhe a manifestação da defesa, aduzindo que cabia ao secretário instaurar processo administrativo para aplicação das penalidades decorrentes da inexecução contratual com realização de medição rescisória.

48. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

49. Em que pese ter o gestor mencionado no ofício encaminhado à Procuradoria do Estado que já houve a rescisão unilateral do contrato, **não consta nos autos e nem no sistema Geo Obras comprovante de rescisão e os termos em que essa se deu. Ademais, também não foram encontradas informações nos sites de pesquisa.**

50. Conforme demonstrado no tópico anterior, o Contrato nº 429/2009 foi descumprido pela empresa Potiguar Construções LTDA, apesar disso, não foram tomadas as medidas cabíveis, previstas na Lei nº 8.666/93 e no próprio contrato.

52. **A alegação de que foram realizadas notificações e enviado ofício à**



PGE a fim de consultar a respeito de quais medidas deveriam ser tomadas não afastam a responsabilidade do gestor, que deveria ter adotado o disposto no próprio Contrato 429/2009, que regula, capítulos VI e VII (Autos Físicos – fl. 167), a aplicação de multa e rescisão, trazendo como hipóteses de rescisão, dentre outros, a paralisação de serviços sem prévio aviso e o descumprimento do cronograma e fixando como hipótese de incidência o excesso de prazo para cumprimento.

53. Não bastando o previsto no contrato, a Lei nº 8.666/93, amplamente conhecido por aqueles que atuam junto à Administração Pública, reserva seção específica para tratar do assunto, Seção V – Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos, estando a postura da empresa contratada enquadrada nas hipóteses previstas no art. 78, I, II, III e V, da referida lei, todos considerados hipóteses de rescisão unilateral pelo art. 79 e ensejando a aplicação da devolução da garantia contratual, art. 79, §2º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, cabível ainda multa, nos termos do art. 86, da citada lei.

54. Isso posto, resta evidente que o gestor foi omissivo, devendo ter adotado postura mais enérgica e efetiva, impedindo que a má execução do contrato perdurasse, maculando o patrimônio público.

55. Nesse sentido, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção das irregularidades HB 07 e HB 08, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, devendo ser aplicada multa por descumprimento das normas legais, nos termos do art. 289, II, do RI/TCE-MT.

#### **2.2.4. Da inexistência de aditivo de prazo do Contrato nº 492/2009 (Irregularidade HB 06)**

56. Além da inércia voluntária das partes, fez-se necessária durante a execução do contrato a paralisação dos serviços por motivos alheios às partes. Em



virtude desse fato, entendeu o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto que o prazo estaria paralisado no período e, por isso, deixou de firmar termo aditivo.

57. A equipe de auditoria não acolhe os argumentos da defesa, alegando que a execução do contrato foi interrompida por ordem da Administração Pública e que cabia ao gestor a competência para realizar termo aditivo.

58. **Consultando o Sistema Geo Obras, consta ofício<sup>2</sup> emitido em 18/12/09 à empresa contratada para que paralisasse a obra em virtude do período chuvoso. Posteriormente, em 11/03/10, foi emitida ordem de reinício<sup>3</sup> para que a obra fosse retomada.**

59. A respeito da paralisação e prorrogação do contrato, assim dispõe o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93: “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. Ademais, dispõe o art. 79, §5º, da citada lei: “Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo”.

60. **Analisando os dispositivos colacionados, subentende-se ser lícita a prorrogação, no entanto, o legislador foi claro ao estabelecer que toda prorrogação deve ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente. No caso em comento, houve apenas uma autorização implícita decorrente de ofícios emitidos pelo Superintendente de Vias Urbanas e Saneamento.**

61. **Nesse sentido, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade HB 06, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, devendo ser aplicada multa por descumprimento das normas legais, nos termos do art. 289, II, do RI/TCE-MT.**

2 Ordem de paralisação disponível em <http://geoobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/21922>, acessado em 22/02/2017.

3 Ordem de reinício disponível em <http://geoobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/21922>, acessado em 22/02/2017.



### 2.2.5. Do Despacho 149101/2011/08 e da responsabilização do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto

62. Por fim, cabe destacar que a responsabilidade do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto não está afastada pelo despacho (Autos Digitais - Documento nº 11283/17) que aduz ser dispensável a citação desse frente a ausência de responsabilidade pela terceira medição.

63. Isso porque, conforme destacado no parágrafo anterior, o referido despacho aborda apenas a irregularidade JB 03, imputada ao Sr. Túlio Favalessa e à empresa contratada. Assim, cabível a responsabilização do ex secretário pelas irregularidades HB 06, HB 07 e HB 08.

## 3. CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 224 da Resolução nº 14/2007;

b) pela **procedência** da representação interna, **determinando:**

b.1) ao Sr. Túlio Favalessa e à empresa Potiguar Construções LTDA que ressarcam ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 12.331,74 (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigido à época do pagamento, em virtude da irregularidade JB 03;



**b.2) ao Sr. Túlio Favalessa e à empresa Potigúá Construções LTDA, a aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 7º, da Resolução nº 17/2016;**

**b.3) ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto a aplicação por multa por grave infração à norma legal, conforme art. 289, II, do RI/TCE-MT, em razão das irregularidades HB 06, HB 07 e HB 08.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato nº 08/2017)

<sup>4</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”